## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000768-30.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Veículos

Requerente: Martinho de Oliveira Moreira

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1<sup>a</sup>T, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1<sup>a</sup>T, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2<sup>a</sup>T, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2<sup>a</sup>T, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2<sup>a</sup>T, j. 04/03/2008.

Quanto ao caso dos autos, o documento de folha 12 comprova a alienação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

veículo em 10.10.2016, sendo de rigor, pois, o acolhimento das pretensões.

Confirmada e tornada definitiva a tutela provisória de urgência de folhas 20/21, julgo procedente a ação para (a) declarar que o autor não é responsável por qualquer infração de trânsito praticada a partir de 10.10.2016 e relativa ao veículo placa DBM 5604 (b) condenar DETRAN na obrigação de não lançar contra o autor qualquer pontuação por infração de trânsito alcançada pelo item "a" acima, e na obrigação de cancelar pontuações já lançadas nesses termos (c) condenar o DER na obrigação de não autuar e responsabilizar o autor por qualquer infração de trânsito alcançada pelo item "a" acima, e na obrigação de cancelar autos de infração que já tenham sido lavrados nesses termos, inclusive os de nº 1F5952752 e 1F5952773.

Esclareço que apesar de os pedidos não terem sido redigidos explicitamente da forma acima, a sua intelecção, considerado o conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), claramente é nesse sentido que constou no dispositivo da presente.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA